

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo”.

II - VOTO DO RELATOR

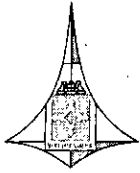
Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

- a) tratando-se de iniciativa de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

tho



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

e) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Ocorre que, além desses requisitos, em se tratado de proposta de emenda à lei orgânica que vise a incluir novos dispositivos na LODF, é necessário verificar se o conteúdo desses dispositivos tem natureza constitucional.

A LODF, no seu art. 246, *caput*, dispõe que "*o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal*".

Os autores da PELO 51/2016 pretendem acrescentar ao art. 246 da LODF o § 6º, prevendo que a música gospel é reconhecida como manifestação cultural.

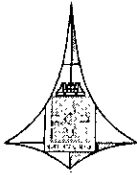
Não se discute aqui a conveniência e oportunidade de se estabelecer, em lei, normas que disponham sobre música, em particular música gospel. Mas essa matéria tem nítida natureza infraconstitucional. Não há razão para que na Lei Orgânica do Distrito Federal, nossa constituição, exista um artigo que contenha previsão acerca de um estilo de música, matéria própria de ser veiculada por lei ordinária.

O *caput* do art. 246 da LODF já sinaliza a preocupação de nosso constituinte com as diversas manifestações culturais, sendo norma genérica e abrangente. Cabe a regulamentação do tema para as leis ordinárias, Não sem motivo, temos no Distrito Federal algumas leis que tratam da música e da cultura gospel, a saber:

Lei nº 3.200/2003 – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a festividade que especifica (Festividade Show Hip Hop Gospel).

Lei nº 3.897/2006 – Inclui o Rodeio Gospel de Brasília no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Lei nº 4.779/2012 – Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa popular denominada Cem por Cento Gospel.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

Lei nº 5.479/2015 – Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa dos Estados Gospel.

Lei nº 5.839/2017 – Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Cantor Gospel.

Da mesma forma, há inúmeras leis que tratam de outras formas de manifestação cultural musical, abrangendo estilos como rock (Lei nº 5.615/2016), reggae (Lei nº 4.838/2012), *hip hop* (Lei nº 3.996/2007), música erudita (Lei nº 1.599/1997) e música caipira (Lei nº 5.144/2013).

Vale destacar que não há nenhum dispositivo, sequer semelhante, ao conteúdo do § 6º do art. 246, que se pretende inserir na LODF, nas constituições estaduais.

Vê-se, pois, que a disciplina pretendida na PELO 51/2016 carece de densidade constitucional, possuindo conteúdo de lei ordinária.


O RICLDF, no seu art. 130, parágrafo único, inciso III, dispõe que é vedado admitir proposição que disponha sobre matéria não apropriada à proposição apresentada. Sendo a matéria da PELO 51/2016 de natureza infraconstitucional, apropriada para lei ordinária, a proposição revela-se inadmissível.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente


Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

Relator